

Lei nº 3.726 de 14 de dezembro de 2005

“Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar incentivos às empresas que vierem a se instalar no Município de Nova Iguaçu e dá outras providências”.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder incentivos às empresas que vierem a se instalar no Município de Nova Iguaçu a realizarem investimentos que comprovadamente contribuirão para o desenvolvimento econômico e para a geração de postos de trabalho.
- Art. 2º - Para efeito do disposto no artigo 1º desta Lei, poderão ser concedidos os seguintes incentivos:
- I – concessão de direito real de uso, em caráter oneroso de imóvel dominial de propriedade municipal;
 - II – instalação de infra-estrutura nas áreas destinadas à instalação das empresas;
 - III – assessoria técnica aos novos empreendedores na obtenção de suas licenças.
- § 1º. O incentivo previsto no inciso I do caput deste artigo será concedido por prazo determinado, em função do investimento a ser realizado pelo requerente no novo empreendimento econômico, nos seguintes termos:
- I – em caso de investimento superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a concessão será por prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período;
 - II – em caso de investimento superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a concessão será por prazo de até 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por igual período;
 - III – em caso de investimento superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais): a concessão será por prazo de até 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por igual período.
- § 2º. O Município poderá fixar valores abaixo de mercado para a remuneração a ser paga pelo direito real de uso do imóvel nos termos desta Lei.
- § 3º. Os incentivos de que trata o inciso II do caput deste artigo serão analisados conforme o caso, admitidas as seguintes hipóteses:
- I – a implantação do arruamento;
 - II – a realização de terraplanagem e nivelamento da área;
 - III – instalação dos serviços de água e esgoto;
 - IV – instalação do fornecimento de energia elétrica;
 - V – implantação de sistemas de comunicação;
 - VI – instalação do fornecimento de gás.
- Art. 3º - As empresas interessadas em obter incentivos previstos nesta Lei deverão formular consulta prévia ao órgão municipal competente, informando, entre outras coisas:
- I – os incentivos necessários para o bom funcionamento da empresa;
 - II – as atividades a serem exercidas pela empresa;
 - III – a estimativa de empregos gerados direta e indiretamente.
- § 1º. O Município analisará, em caráter preliminar, a adequação da proposta aos termos desta Lei e às demais condições legais aplicáveis ao funcionamento da empresa, especialmente as urbanísticas e ambientais.
- § 2º. Na resposta à consulta prévia, a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio orientará a empresa acerca dos procedimentos necessários para viabilizar o seu funcionamento.

§ 3º. A resposta à consulta prévia não assegura o direito da empresa aos incentivos previstos nesta Lei, nem ao funcionamento de suas atividades.

Art. 4º - Caso a análise prévia seja favorável e o incentivo público seja considerado oportuno pela autoridade competente, o Município e a empresa interessada poderão celebrar contrato, observando, conforme o caso, as seguintes regras:

- I – a suspensão dos efeitos do contrato até que sejam apresentados os atos identificados na consulta prévia relacionados aos controles promovidos pelas esferas federal, estadual e municipal, que demonstram a viabilidade jurídica das atividades da empresa no local indicado;
- II – a resolução do contrato em caso de descumprimento das condições previstas nesta Lei ou no contrato e os demais casos de extinção contratual;
- III – a concessão de direito real de uso de imóvel municipal;
- IV – as obrigações municipais quanto à instalação de infra-estrutura;
- V – a garantia oferecida pela empresa;
- VI – as obrigações da empresa;
- VII – o dever da empresa em ressarcir o Erário nas hipóteses contempladas nesta Lei ou no contrato;
- IX – as demais condições necessárias.

Parágrafo Único – Para celebração do contrato será necessária a apresentação dos documentos arrolados no Anexo Único desta Lei.

Art. 5º - São condições obrigatórias do contrato previsto no art. 4º desta Lei, sob pena de rescisão:

- I – a apresentação dos atos mencionados no art. 4º, I desta Lei no prazo máximo de 6 (seis) meses após a publicação do contrato, se outro prazo não for fixado no termo contratual;
- II – início das atividades de empresa beneficiada em até 3 (três) meses após a obtenção das licenças necessárias ao funcionamento, prazo que poderá ser prorrogado por igual período, desde que justificada a necessidade;
- III – utilização do imóvel para fins previstos no contrato, não podendo ser interrompidas as atividades da empresa, salvo por caso fortuito ou força maior;
- IV – manutenção de um número mínimo de empregados diretos, observado o disposto no art. 8º e seu parágrafo único desta Lei;
- V – demais condições julgadas necessárias.

Parágrafo Único – O Município poderá promover a rescisão unilateral do contrato caso não haja funcionamento integral das atividades da empresa em até 2 (dois) anos após a publicação do termo contratual, independentemente de culpa da beneficiada.

Art. 6º - A garantia prevista no inciso IV do artigo 4º desta Lei poderá se dar em quaisquer modalidades admitidas na legislação na forma em cada contrato.

Art. 7º - A empresa beneficiada nos termos desta Lei obrigará-se a ressarcir o Município pelas despesas realizadas:

- I – se não iniciar suas atividades nos prazos previstos nesta Lei;
- II – se encerrar suas atividades em menos de 5 (cinco) anos de funcionamento após os benefícios percebidos, podendo o contrato fixar prazo maior.

Parágrafo Único – Cessada a exigibilidade do ressarcimento dos investimentos públicos, a garantia prestada será devolvida à empresa.

- Art. 8º - (EMENDA) – A concessão dos incentivos previstos nesta Lei fica condicionada à geração direta de, pelo menos, 30 (trinta) novos postos de trabalho, devendo 50% (cinquenta por cento) da mão-de-obra ser composta por moradores do Município.
- Parágrafo Único* – Fica assegurado o gozo dos incentivos previstos nesta Lei aos novos empreendimentos que não alcancem o limite mínimo de empregos estipulados no caput deste artigo, desde que cumulativamente:
- I – o empreendedor justifique que o não atendimento do referido limite decorre da natureza do negócio a ser instalado;
 - II – sejam demonstrados, em contrapartida, outros benefícios sociais e econômicos promovidos pelo funcionamento da empresa.
- Art. 9º - A concessão dos incentivos previstos nesta Lei poderá ser oferecida às empresas já instaladas no Município, nos casos de:
- I – expansão das atividades desenvolvidas no território municipal, desde que pelo aumento sejam observadas as condições previstas no art. 8º e seu parágrafo único desta Lei.
 - II – instalação de nova filial ou estabelecimento, desde que pela nova instalação sejam observadas as condições previstas no art. 8º e seu parágrafo único desta Lei.
- Parágrafo Único* – Caso não sejam observadas as condições previstas no caput deste artigo, não se aplicam as disposições desta Lei às empresas já instaladas no Município, mesmo nos casos de:
- I – mudança de razão social;
 - II – transferência de controle acionário ou cotas;
 - III – aquisição integral de indústria já instalada;
 - IV – mudança de atividade econômica.
- Art. 10 - Sem prejuízo das demais formas de controle incidentes sobre o exercício das atividades da empresa, para a celebração do contrato previsto no art. 4º desta Lei será necessária a análise prévia do órgão municipal competente.
- Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

LINDBERG FARIAS
Prefeito

ANEXO ÚNICO DA LEI 3.726

RELÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A SEREM APRESENTADOS À ELABORAÇÃO DO CONTRATO

1 – Certidões Negativas quanto:

- a) FGTS;
- b) INSS;
- c) Falências e Concordatas;
- d) Fazenda Pública Federal, Estadual (de onde tiver sede ou filial) e Municipal (de onde tiver sede ou filial);

2 – Documentos da Empresa (cópias autenticadas):

- a) Contrato Social;
- b) CNPJ;
- c) Inscrição Estadual;
- d) Identidade e CPF dos sócios;
- e) Atas de Eleição e Posse da Diretoria.